



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000088-59.2014.815.0000

RELATOR : Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 EMBARGANTE :Luzinete Souza Medeiros

02 EMBARGANTE :Heverson Smith Medeiros Alves

ADVOGADO :Heverson Smith Medeiros Alves

EMBARGADO :Renault do Brasil S/A.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento à agravo de instrumento – Tempestividade – Possibilidade de aferição por outros meios – Cabimento – Juízo de retratação – Reconsideração da decisão monocrática – Seguimento do agravo de instrumento interposto.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório.

- Embora a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, obrigatoriamente, ao não conhecimento do recurso, caso seja possível aferir, de modo inequívoco a tempestividade do recurso por outro meio constante dos autos.

Vistos etc.

LUZINETE SOUZA MEDEIROS e **HEVERSON SMITH MEDEIROS ALVES** interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais, nº. 0044908-14.2013.815.2001, que movem em face de **RENAULT DO BRASIL S/A**, na qual o Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, determinou que os promoventes emendassem a inicial com o fim de reduzir o valor dado a causa.

Às fls. 69/76, negou-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ausência de um dos documentos obrigatórios para a instrução do agravo, qual seja, a certidão de intimação.

Inconformados, os agravantes interpuseram embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a ausência do mencionado documento se deu porque não houve intimação da decisão questionada no diário oficial, tendo os embargantes tomado ciência do “decisum” em cartório.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão monocrática ora recorrida, para que seja apreciado o agravo de instrumento interposto.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Considerando que a decisão de fls. 69/76 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

“*Ab initio*”, convém salientar que o dispositivo constante do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como o mecanismo renunciado no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplinam o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

Art. 557. (Omissis).

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 284. (Omissis).

§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

Pois bem, no “*decisum*” objurgado, entendeu-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso, posto que ausente a certidão de intimação da decisão vergastada.

Entretanto, observamos uma guinada na jurisprudência atinente a esta matéria, sobretudo em julgados recentes emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça o qual tem entendido que a ausência de certidão de intimação não acarreta, peremptoriamente, o não conhecimento do recurso, caso seja possível aferir, por outro meio, a sua tempestividade. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 525 E 526 DO CPC – PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS – CABIMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Embora a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Princípio da Instrumentalidade das Formas. Precedentes.** 2. A intimação da Fazenda Pública é pessoal, podendo dar-se pela remessa dos autos à Procuradoria, hipótese em que, ao menos em tese, o carimbo atestando a data da remessa e a aposição da ciência são aptos a comprovar a tempestividade do recurso. 3. Recurso especial provido, com determinação de baixa dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento.(STJ; REsp*

Embargos de Declaração nº 0000088-59.2014.815.0000

1259896/PE; Segunda Turma; Rel^a Min. Eliana Calmon; DJE 17/09/2012). (destaquei).

Outra:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "**A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.**" 2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.(STJ; REsp 1409357/SC; Segunda Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 22/05/2014). (destaquei).*

E:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR MEIO DIVERSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS. APLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ. 3. In casu, a Corte de origem considerou que o Agravo de Instrumento está corretamente instruído, porquanto, apesar da falta da certidão de intimação da decisão agravada, é aferível a tempestividade do recurso por outro meio, uma vez que a intimação da parte autora se deu pela aposição de ciência da decisão agravada pelo patrono dos ora recorridos. 4. O fundamento do Tribunal a quo, de que a habilitação dos herdeiros na execução não trouxe prejuízo ao processo, não foi atacado pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246173/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011).(destaquei).**

Na espécie, em que pese a ausência da certidão de intimação da decisão vergastada, pela análise dos documentos que instruem o presente agravo, é possível aferir a sua tempestividade.

É que, o “decisum” fora proferido em 17 de dezembro de 2013 (fl. 09), sendo que, a partir do dia 20 de dezembro do mesmo ano, os prazos processuais foram suspensos tendo em vista o recesso forense deste Tribunal de Justiça, até o dia 20 de janeiro de 2014, nos termos da Resolução nº 54/2013 e, o agravo fora interposto no dia 13 de

janeiro de 2014, ou seja, quando ainda estavam suspensos os prazos processuais, sendo, desse modo, tempestivo o recurso.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação, no sentido de reconsiderar a decisão monocrática de fls. 69/76, para que seja conhecido o presente agravo de instrumento, diante da comprovação da tempestividade do recurso, na forma dos julgados suso aludidos.

Publique-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator